



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 07 DE JUNHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, que ***“Dispõe sobre a Abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 32.577.873,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais), e dá outras providências.***

No que tange a proposta em epigrafe, é avultoso salientar, que o crédito adicional suplementar, encontra previsão no inciso I e II do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que Estitui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que assim se encontra descrito:

Art. 41 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 02

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)-

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No que tange a tramitação da propositura em debate, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 11 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.





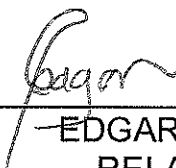
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Fls. 03

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos, usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, a esta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 13 de junho de 2022.



EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretario, concordando com o respectvo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.



MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

